



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

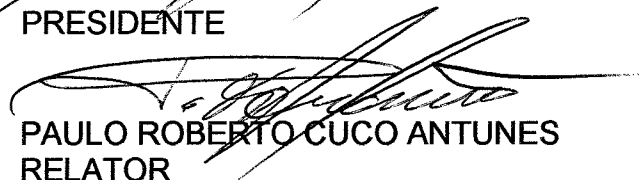
Processo nº : 10715-005412/93-14
Recurso nº : RP/301-0.544
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Sessão de : 14 E AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : CSRF/03-03.131

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES – PORTARIAS DECEX 08 E 15/91 e 25/92. – A apresentação da G.I. após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias após a sua emissão à repartição aduaneira não configura a infração capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. “In casu”, não caracterizada também a apresentação da G.I. fora do prazo, em virtude da ocorrência, à época, de greve de funcionários na respectiva repartição onde corria o processo ou deveria ter sido praticado o ato, não configurando-se a hipótese de “expediente normal” prevista no art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Negado provimento ao Recurso Especial da PFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI,

Processo nº : 10715-005412/93-14
Acórdão nº : CSRF/03-03.131

2

Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS

RELATÓRIO

Recorre a D. Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com escopo no art. 3º, item II, do Decreto nº 83.304/79, contra a Decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-27.742, de 07/12/94, cuja Ementa está assim redigida.

“Não se subsume ao tipo previsto no inciso II do artigo 526 do R.A. a apresentação tardia de guia de importação expedida com base na Portaria DECEX 8/91, com a redação que lhe deu a Portaria DECEX 15/91.

A atipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PROVIDO por maioria de votos.”

Tal Decisão, na realidade, foi adotada pelo Voto de Qualidade.

A exigência fiscal restringe-se à penalidade prevista no art. 526, inciso II, do R.A. e, conforme o Auto de Infração de fls. 01-verso, decorreu do fato de ter o importador submetido a despacho sua mercadoria comprometendo-se a apresentar a competente Guia de Importação, em conformidade com a Portaria do Decex nº 25/92, somente o fazendo em 05.07.93 com a apresentação da GI nº 1-93/17579, emitida em 05.05.93, decorridos, portanto, mais de 15 dias da sua emissão, o que a torna inválida.

Das razões de defesa apresentadas pela Autuada, conforme notícia o Acórdão supra, destacamos:

- estar incorreto o valor da multa constante do Auto, convertido em UFIR, conforme demonstra às fls. 15;

- de acordo com a Portaria DECEX nº 15/91, complementada pela Portaria DECEX N° 25/92, a importação podia ser realizada sem emissão prévia da G.I.;



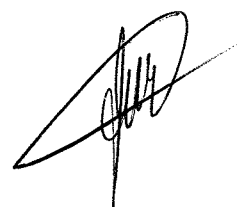
- a referida Portaria não estabelece qualquer sanção pela apresentação da G.I. fora do prazo e, não havendo lei que defina a infração, não pode o contribuinte ser apenado;
- os dispositivos legais citados no ato fiscal são contraditórios e confusos, não permitindo ao contribuinte discernir qual o dispositivo legal infringido;
- o art. 112 do CTN explicita que quando houver dúvidas quanto à natureza ou à graduação da pena, prevalece a interpretação mais favorável ao acusado;
- de acordo com o art. 1º, da Lei nº 4.287/63, está a Petrobrás isenta de penalidades fiscais.

Decidindo o feito a Autoridade Julgadora de primeiro grau manteve a autuação, sob fundamento, aqui resumido, de que a Guia de Importação obtida em conformidade com a Portaria DECEX nº 08/91, posteriormente alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, tem validade por apenas 15 (quinze) dias corridos, contados após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Documento apresentado após esse prazo não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo de Guia.

Quanto ao argumento de que teria sido prejudicada pela greve de funcionários da Receita Federal, assevera que é falha tal alegação, carecendo de fundamento. Afirma que “A greve aconteceu realmente, porém não prejudicou o setor de recepção de documentos. De qualquer forma, na pior das hipóteses para assegurar o cumprimento do prazo, a impugnante poderia ter protocolizado o documento no setor próprio da repartição”.

Quanto à situação peculiar que a Autuada se atribui por estar amparada pela lei nº 4.287/63, que lhe isenta de penalidades fiscais, lembra que a pena cominada no Auto de Infração é de natureza administrativa, não podendo ser alcançada pela citada lei.

Em seu Recurso Voluntário a Interessada reforça algumas das teses defendidas em sua Impugnação de Lançamento, abandonando outras.



Em suas razões de Decidir a C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por Voto de Qualidade, confirma o entendimento de que não há como se capitular a infração descrita no auto de infração de fls. na disposição constante do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Os fundamentos do Voto que norteou tal Decisão foram, em síntese, os seguintes:

- Tal norma legal dispõe que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeita ao pagamento da multa equivalente a 30% do valor da mercadoria, "importar mercadoria do exterior **sem guia de importação ou documento equivalente**".

- **"In casu", por expressa autorização constante da Portaria DECEX 8/91, posteriormente alterada pelas Portarias DECEX 12/91 e 15/91, a recorrente embarcou mercadoria do exterior sem estar de posse da necessária guia de importação. Esta foi, posteriormente, emitida e apresentada ao órgão competente e à fiscalização;**

- Assim, não há como se enquadrar a pretensa infração praticada pela recorrente no disposto no inciso II do artigo 524 do Regulamento Aduaneiro, po a importação está devidamente acompanhada de guia de importação, expedida posteriormente ao embarque da mercadoria por expressa autorização normativa;

- O fato de a guia de importação ter sido apresentada ao órgão competente fora do prazo estabelecido nas citadas Portarias DECEX, não tem o condão de transformar o fato da existência da guia, em ficção de inexistência da guia;

- A extemporaneidade da apresentação da guia de importação não pode ser alçada, por via interpretativa, a uma "ficção" legal da inexistência do próprio documento.

- Não se pode aplicar, pois "in casu", também sob este aspecto, a multa prevista no inciso II do artigo 526 do R.A. Tal multa é por importação ao desamparo da guia respectiva, e não pela apresentação da guia fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX 15.

- Não se subsume, pois, ao tipo previsto no inciso II do Artigo 526 do R.A. a infração descrita no auto de infração;



- A tipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação, ao caso, da penalidade prevista em tal dispositivo legal;

- Não se pode falar, sequer, em aplicação de analogia da norma citada ao presente caso, já que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória, caso os fatos tidos como supedâneo da infração não estejam devidamente descritos nas hipóteses de conduta descrita em lei;

- “In casu”, em verdade não existe importação sem a respectiva guia de importação, mas guia de importação apresentada à repartição competente a destempo, hipótese bem diferente daquela prevista no inciso II do artigo 524 do R.A.”

Houve emissão de voto vencido em sentido totalmente oposto aos fundamentos do Voto adotado pela C. Câmara recorrida e acima transcritos.

Em suas razões de Apelação a D. Procuradoria da Fazenda Nacional alinha-se com a fundamentação divergente, estampada na Decisão de primeiro grau e no Voto Vencido que integra o Acórdão supra.

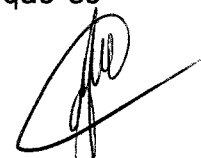
Em resumo, argumenta que:

- Evidente, que ao deixar de apresentar a Guia de Importação no prazo devido o contribuinte descumpriu a obrigação acessória;

- De acordo com o determinado no art. 113 do C.T.N., a obrigação tributária pode ser principal – o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária-, ou acessória, consistente em prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização das receitas. Mas, a acessória, não sendo cumprida, converte-se em principal quanto à pena pecuniária que sanciona. (art. 113, § 3º, do CTN);

- O CTN dispõe, ainda no art. 115, que o fato gerador da obrigação acessória “é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal”;

- Portanto, a definição do fato gerador da obrigação acessória, consta na Portaria nº 15/91 que de acordo com o citado diploma legal, está no contexto dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos. Esses atos normativos das autoridades administrativas – portarias, instruções, circulares, ordens de serviço, recomendações – ainda que não sejam formalmente atos legislativos, se revestem de caráter normativo na medida que se conformam com as leis e regulamentos;



Processo n° : 10715-005412/93-14
Acórdão n° : CSRF/03-03.131

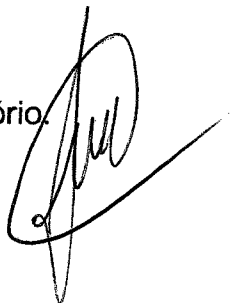
6

- Portanto, por não ter o recorrente apresentado a guia de importação nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua emissão, só o fazendo quando o documento já perdera sua validade, a importação se efetivou como se fosse ao desamparo de guia, o que constitui infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro;

Por fim, a I. Recorrente trouxe à colação cópia do inteiro teor do Acórdão n° 302-32.949, de 23/02/95, proferido pela C. Segunda Câmara do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, reportando-se ao Voto que norteou a Decisão contraditória, de lavra da Insigne Relatora, Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto (fls. 60/66).

Regularmente notificada da Apelação supra, a Interessada apresentou contra-razões, na forma regimental, pedindo a manutenção do Acórdão recorrido.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – RELATOR

A matéria que nos é dada a decidir no presente caso, como se depreende das peças que integram os autos e do Relatório ora exposto, consiste em definirmos se é aplicável ou não a penalidade capitulada no Art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, em razão de haver a Autuada importado mercadoria sem a prévia emissão da Guia de Importação, ao amparo das disposições expressas na Portaria DECEX n° 08/91, alterada pelas Portarias DECEX n° 15/91 e 25/92, tendo apresentado a Guia somente após o decurso do prazo estabelecido na referida norma.

A referida Portaria permitiu que as mercadorias que relaciona, dadas às suas características próprias e em determinadas situações, fossem importadas sem a prévia e necessária emissão da G.I., mas sob a imposição de algumas condições, obrigando o importador, beneficiário de tal favorecimento, a apresentar o pedido da competente Guia (PGI) junto ao órgão habilitado a prestar serviços de comércio exterior em até 40 (quarenta) dias contados da data do registro da respectiva Declaração de Importação.

Ficou também estabelecido, como condição para a utilização de tal exceção, que a respectiva Guia fosse apresentada, com fins de comprovação junto à repartição aduaneira correspondente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua emissão.

O documento ora questionado, acostado às fls. 7 destes autos, traz expresso os dizeres:

“Esta Guia de Importação ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas conforme DI. n° 11958 de 15.04.93 e tem validade de 15 dias corridos, para fins de comprovação junto a repartição de Desembaraço Aduaneiro”.



(grifos meus)

Ora, a exigência da emissão de Guia de Importação está voltada exclusivamente para os controles administrativos das importações brasileiras, aí abrangendo o controle cambial, balança comercial, etc., sendo a penalidade estabelecida no art. 526, inciso II, do RA de natureza eminentemente administrativa, em decorrência de atos ou fatos que ponham em risco ou impossibilitem a realização de tal controle.

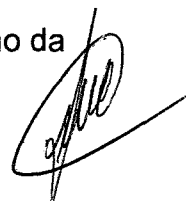
No caso em epígrafe é fora de dúvida que ocorreu a emissão, pelo órgão competente, da G.I. que convalidou o licenciamento da importação em causa, tanto assim que assinalou no corpo do próprio documento que “Esta Guia de Importação ampara as Importações de mercadorias já desembaraçadas conforme DI nº 11958...”. A D.I. mencionada é a mesma objeto da discussão em causa, acostada às fls. 02/05 destes autos.

Assim acontecendo, forçoso se torna reconhecer que não existe como se falar em importação de mercadoria do exterior, “sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais”, conforme previsto no supra-mencionado artigo 526, inciso II, do R.A.

É verdade que ocorreu uma infringência à norma, ou normas, que regularam a excepcionalidade da emissão da G.I. após o registro do despacho aduaneiro respectivo. Todavia, tal infração não se encontra, certamente, tipificada no art. 526, II do RA/85, antes mencionado.

É verdade, também, que a citada G.I., nas condições em que foi apresentada, poderia não surtir mais os efeitos relacionados com a comprovação perante a repartição aduaneira. Todavia, inadmissível afirmar que houve importação de mercadoria sem G.I. que tenha implicado na falta de depósito ou de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

A partir da emissão do referido documento, ocorreu o controle administrativo da importação em causa e, sendo assim, procedeu-se à verificação da



realização do depósito ou pagamento de tais encargos (financeiros ou cambiais), se foi o caso, o que é da competência exclusiva de outro órgão e não da Receita Federal.

Neste caso, admitindo-se que a apresentação da G.I. em questão à repartição aduaneira competente tenha ocorrido fora do prazo estabelecido nas Portarias mencionadas, fato que não ficou devidamente comprovado nos autos, o que veremos mais à frente, ainda assim entendo inaplicável a penalidade prevista no mencionado art. 526, inciso II, do RA, por não se configurar a hipótese ali descrita.

Portanto, em que pese ter manifestado entendimento diverso em outros julgados sobre a mesma matéria, em minha Câmara de origem (Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes), quedo-me aos fortes argumentos trazidos no presente processo, tanto pela Autuada quanto pela Ilustre Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, Relatora Designada para redigir o Acórdão recorrido.

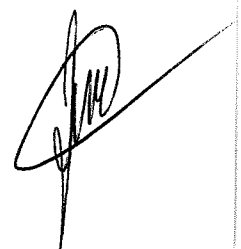
Cumpre-me ainda ressaltar que não ficou devidamente caracterizada, no caso presente, a infração alegada na Autuação, ou seja, de que a G.I. tenha sido apresentada à repartição aduaneira fora do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na Portaria mencionada.

A questão que se coloca no presente caso está restrita ao cumprimento de prazo. E prazo, no que se refere ao seu início e vencimento, está delineado explicitamente no Decreto nº 70.235/72, que assim estabelece:

“Art. 5º - ...

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

(grifos meus).



Portanto, ficou claramente estabelecido que os prazos só vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ora, é a própria Autoridade Julgadora de primeiro grau quem afirma, “*verbis*” :

“Quanto ao argumento levantado na impugnação, de que teria sido prejudicada pela greve de funcionários da Receita Federal, este é falho e carece de fundamento. A greve aconteceu realmente, porém não prejudicou o setor de recepção de documentos. De qualquer forma, na pior das hipóteses para assegurar o cumprimento do prazo, a impugnante poderia ter protocolizado o documento no setor próprio desta repartição.” (grifei)

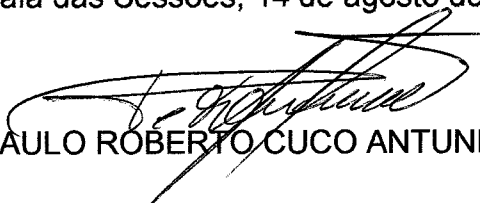
Ora, se havia greve de funcionários no órgão em que corria o processo ou devia ser praticado o ato – apresentação da G.I., está mais que evidente que não houve expediente normal naquele órgão, na ocasião.

Portanto, também neste aspecto não restou comprovado que o prazo fixado para a apresentação da G.I. em questão tenha se esgotado antes da sua efetiva entrega à repartição aduaneira de que se trata.

Embora tal situação não tenha sido ventilada pela Colenda Câmara recorrida, acho por bem trazê-la à evidência neste momento, uma vez que argüida na Impugnação de Lançamento e enfrentada pelo I. Julgador de primeiro grau.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2000.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES